



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002713/2001-31
Recurso n° 337.766 Embargos
Acórdão n° **3102-01.352 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Finsocial
Embargante MULTIMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COM. IND. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausentes tais modalidades de vício, há que se rejeitar os embargos.

Embargos Rejeitados.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Participaram da votação os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo. Ausentes os Conselheiros Luciano Pontes de Maia Gomes e Nanci Gama, sendo a segunda justificadamente.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, tempestivamente manejados em desfavor do acórdão 303-35.255, de 24/08/2008, assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991 PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Alega o sujeito passivo, em síntese, contradição na decisão embargada, em face de que o processo em que se identificou a alegada concomitância transitara em julgado, prosseguindo exclusivamente no intuito de executar os correspondentes honorários advocatícios.

Alega, ademais, que inexistiria identidade entre os pedidos formulados nos dois processos. Naquela ação judicial, teria sido formulado pedido declaratório da inconstitucionalidade da contribuição para o Finsocial, enquanto que, no presente processo administrativo, a discussão limitou-se à decadência/prescrição do direito de pleitear restituição sobre períodos não abrangidos pela ação judicial (janeiro de 1989 a abril de 1991).

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Em nome da clareza, transcrevo trecho da sentença proferida na ação judicial considerada concomitante¹:

O pedido é de declaração da inexistência de obrigação de pagar a contribuição social destinada ao FINSOCIAL, por se tratar de exigência, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82, que maltrata disposições da Constituição Federal de 1988, bem assim como, porque a Lei nº 7.689, de 16.12.88, na parte em que passou a incidir sobre o faturamento, e não mais sobre a receita bruta segundo previsão anterior, a qual também estava contaminada pelo vício da inconstitucionalidade.

Em não sendo acolhida esta pretensão, subsidiariamente, pediu a declaração da inconstitucionalidade dos aumentos subsequentes das alíquotas desta contribuição social, mantida apenas a correspondente a 0,6% (seis décimos por cento), cuja vigência coincide com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As majorações inconstitucionais das alíquotas decorreram da edição das Leis nºs 7.689, de 16.12.88, 7787, de 03.07.89, 7.894, de 24.11.89 e 8.147, de 31.12.90.

A transcrição do aresto demonstra que, malgrado a convicção demonstrada pela embargante, efetivamente, o sujeito passivo pleiteou em juízo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Finsocial desde 1988.

De qualquer forma, não se pode olvidar da finalidade dos embargos de declaração, brilhantemente demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier²:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As

¹ Cópia às fls. 118 a 146

² *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Verificado que o art. 65 Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009³ diz quais são os pressupostos para que se tome conhecimento dos embargos, mas não os define, socorro-me da doutrina para o exercício desse mister.

Nesse ponto, relevante é a lição de Candido Rangel Dinamarco⁴:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

A modalidade recursal eleita, portanto, não se presta a rediscutir a correção da decisão embargada, mas exclusivamente se, *interna corporis*, identifica-se uma das hipóteses acima elencadas.

Ou seja, se a câmara equivocou-se na interpretação da legislação ou na análise das provas carreadas aos autos, estar-se-ia diante de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a ser enfrentado em sede de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, se preenchidas as condições para sua admissibilidade.

No caso do presente litígio identifica-se um voto-condutor claro e coerente: os elementos carreados aos autos conduziram à convicção de que o presente processo possuía o mesmo objeto daquele movido perante o Poder Judiciário.

Nessa condição, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

³ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

⁴ *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

Processo nº 11831.002713/2001-31
Acórdão n.º **3102-01.352**

S3-C1T2
Fl. 4

CÓPIA